

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA



LEI N° 040/93

Súmula: " INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE NOVA GUARITA, ESTADO DE MATO GROSSO." E dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Nova Guarita, Estado de Mato Grosso, Sr. **ALDIR JOSÉ LUKE** faz saber que a CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído de conformidade com o artigo 156 da Constituição Federal, com os artigos 32, 33, 34, 77 e 81 do Código Tributário Nacional, artigo 98 e 99 da Lei Orgânica Municipal, o CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL, do Município de Nova Guarita - MT.

**TITULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Artigo 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos no Município de Nova Guarita.

**CAPITULO I
IMPOSTOS
Seção I**

Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

Seção II

Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza;

Seção III

Impostos sobre a Venda à Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;

Seção IV

Impostos sobre a Transmissão de Bens Imóveis;

CAPITULO II

**TAXAS:
Seção I**

Taxa de Serviços Públicos;

Seção II

Taxa de Licença

CAPITULO III CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA TITULO II DOS IMPOSTOS CAPITULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU.

Seção I

Hipótese de Incidência

Artigo 3º - Tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por ação física, como definido em Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Unico - O fato gerador ocorre anualmente a primeiro de janeiro de cada ano.

Artigo 4º - Para efeito deste imposto, entende-se como Zona Urbana a definida em Lei Municipal especificada, observando o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) Meio-fio ou calçamento, com canalização de água pluvial;
- b) Abastecimento de água;
- c) Sistema de esgoto sanitário;
- d) Rede de Iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 km. do imóvel considerado;

Artigo 5º - A Lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizado fora da zona definida no artigo anterior.

Artigo 6º - O bem imóvel para efeito deste imposto será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo Primeiro - Considera-se como terreno o bem imóvel:

- a) Sem edificação, com edificação interditada, condenada, ou em ruinas ou em demolição;
- b) Com construção paralizada ou em andamento;
- c) Sempre que a construção for temporária ou provisória ou sobre rodas.

Parágrafo Segundo - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação de qualquer natureza desde que observado o parágrafo anterior.

Artigo 7º - A incidência do imposto

independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel.

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II SUJEITO PASSIVO

Artigo 8º - O contribuinte é o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Primeiro - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador emitido na posse e os titulares de direito real sobre o imóvel alheio.

Parágrafo Segundo - Conhecidos os proprietários ou o titular de domínio útil ou o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

Parágrafo Terceiro - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

Seção III BASE DE CALCULO E ALIQUOTA:

Artigo 9º - A base de cálculo de imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

I - No caso de terreno não edificado, em construção, em ruínas ou em demolição o valor da terra nua;

II - Nos demais casos o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Artigo 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido mediante avaliação feita por uma comissão específica, composta por integrantes do executivo, legislativo, comércio e contribuintes.

Parágrafo Primeiro - A Comissão que se refere este artigo será nomeada pelo Executivo Municipal. Para compor a comissão cada entidade, nomeará seus representantes em número de dois.

Parágrafo Segundo - Os valores que serão estipulados pela Comissão de avaliação, serão lançados nas fichas cadastrais do imóvel e os contribuintes serão atualizados ano a ano, com base nos índices oficiais do Governo Federal, por ato do Poder Executivo.

Artigo 11 - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as alíquotas constantes do anexo I da presente Lei.

**Seção IV
LANÇAMENTO:**

Artigo 12 - O Lançamento do Imposto será anual e feito pela autoridade administrativa competente, à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarado pelo contribuinte, quer apurado pelo fisco.

Artigo 13 - Cada imóvel ou unidade imobiliária, ainda que contíguo, será objeto de lançamento, isolado que levará em conta a sua situação, à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela Lei então vigente.

Artigo 14 - Na hipótese de condomínio o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários em se tratando porém, de condomínios cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituirem propriedade autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Artigo 15 - O Lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel.

**Seção V
ARRECADAÇÃO**

Artigo 16 - O imposto será pago de uma ou mais vezes, nas formas e condições definidas pela presente Lei.

Artigo 17 - Quando o adquirinte da posse, do domínio útil ou propriedade de bens imóveis já lançado, for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado respondendo por elas o alienante, ressalvando o disposto no inciso V do artigo 19 da presente Lei.

**Seção VI
DO CADASTRO IMOBILIARIO FISCAL**

Artigo 18 - a Inscrição do Cadastro Imobiliário fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável, pela forma e pelo prazo regulamentar, sempre que seus titulares estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Nos termos do inciso VI do artigo 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os servidores da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos aos imóveis, inclusive escrituras de enfituse, anticrese, hipoteca arrendamento ou locação, bem como as averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

**Seção VII
ISENÇÕES:**

Artigo 19 - Fica isento do imposto, o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas Autarquias;

II - pertencente à agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de sua atividade social;

III - pertencente ou cedida gratuitamente, à Sociedade ou Instituições sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores, com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente à sociedade civil, sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto que ocorrer a emissão posse ou a ocupação efetiva pelo Poder desapropriante.

**CAPITULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**
Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 20 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, é a prestação de serviço constante do anexo IX da presente Lei, por empresa ou profissional autônomo independentemente:

- a) Da existência de estabelecimento fixo.
- b) Do resultado financeiro da atividade em exercício.
- c) Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar.
- d) Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Artigo 21 - Para efeitos de incidência do imposto, considerar-se local da prestação do serviços:

I - O do estabelecimento prestador.

II - Na falta de estabelecimento o do domicílio do prestador.

III - O local da obra, no caso de construção civil.

Artigo 22 - Sujeitam-se ao imposto os serviços constantes do anexo III desta Lei.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto o serviço, não expresso no anexo IX desta Lei, mas que por sua natureza e característica assemelha-se a qualquer um dos que compõe cada item e desde que não constitua hipótese de

incidência de tributos Estaduais ou Federais.

Seção II SUJEITO PASSIVO

Artigo 23 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedade.

Artigo 24 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele, que mesmo incluído no regime de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - O prestador do serviço sendo empresa, não tenha fornecido notas fiscais, ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - O prestador de serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - O responsável pela retenção dará ao prestador de serviço, o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Artigo 25 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Artigo 26 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - Empresa toda e qualquer pessoa jurídica que exerce atividade econômica de prestação de serviço.

II - Profissional AUTONOMO - Toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exerce atividade econômica de prestação de serviço.

III - Sociedade de profissionais - Sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizado para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 11, 12, e 17, do anexo IX desta Lei, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe.

IV - Trabalhador avulso - Aquele que exerce atividade de caráter eventual, casual, incerto, sem continuidade sob tendência hierárquica mas sem vinculação empregatícia.

V - Trabalho pessoal - Aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, sem empregados.

VI - Estabelecimento prestador - Local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização e denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, lojas, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham

a ser utilizadas.

Seção III BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Artigo 27 - A base de cálculo será determinada sobre o faturamento bruto levantado no livro de prestação de serviços e aplicado à alíquota de 5% (cinco por cento), ou por estimativa.

Parágrafo Único - Na prestação de serviços que se refere este artigo, será deduzida a parcela dos custos dos materiais empregados.

Artigo 28 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - O contribuinte depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - Ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no cadastro fiscal;

IV - Sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Artigo 29 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por um funcionário do Setor de Tributos, designado especialmente para cada caso, pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos, pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira, tais como:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) aluguel dos imóveis e das máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

c) folhas de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Seção IV LANÇAMENTO

Artigo 30 - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que

corresponder o tributo, quando o serviço for prestado na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - Mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período quando o prestador for empresa.

Artigo 31 - Durante o prazo de cinco anos de que a fazenda pública dispõe para constituir o critério tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Artigo 32 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa.

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuição cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou de atividade, aconselhar a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Artigo 33 - A qualquer tempo o funcionário designado poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial for incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Artigo 34 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Artigo 35 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não tendo findado o exercício ou período, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Artigo 36 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamações contra o valor estimado.

Artigo 37 - O lançamento do imposto não implica em recolhimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade da condição do local, instalações, equipamentos

ou obras.

Seção V DA INSCRIÇÃO

Artigo 38 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no anexo III desta Lei, ficam obrigadas às inscrições e autorizações dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

Parágrafo Primeiro - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável.

Parágrafo Segundo - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente.

Seção VI DA ESCRITA FISCAL

Artigo 39 - Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Seção VII ARRECADAÇÃO

Artigo 40 - O imposto será recolhido na forma e prazos regulamentares:

Parágrafo Primeiro - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do artigo 30, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

Parágrafo Segundo - O imposto correspondente a serviços prestados na forma do item I do artigo 30, independentemente do pagamento do preço a ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 05 (cinco) do mês subsequente à sua efetivação mediante preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte, ou pelo setor de tributos.

Artigo 41 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Findo o exercício ou período da estimativa, serão apurados os preços dos serviços, e o montante do imposto efetivamente devido pelos contribuintes, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito ao crédito do imposto pago a maior.

II - As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa efetivamente devido serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídos ou compensado no mesmo prazo, contando da data do requerimento do contribuinte.

Seção VIII ISENÇÕES

Artigo 42 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei complementar da União, são também isentos do imposto, os serviços:

- a) Prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b) Prestados por associações culturais;
- c) De divergências públicas com fins beneficiantes ou considerados de interesse da comunidade.

CAPITULO III

IVVC

Seção I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 43 - Incide o referido imposto sobre o montante do faturamento resultante da venda a varejo, de combustíveis: álcool, gasolina e gás liquefeito, ao consumidor final.

Seção II SUJEITO PASSIVO

Artigo 44 - São contribuintes deste imposto as pessoas jurídicas, que tenha como atividade, o comércio de combustível líquido e gasoso.

Seção III BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Artigo 45 - A base de cálculo será procedida mediante a apresentação dos boletins e ou mapa diário exigidos pelo C.H.P., para apuração do montante da litragem (ou peso) vendido em cada quinzena.

Parágrafo Único - Na apuração da litragem para efeito de determinação do montante do imposto, será considerado o valor do combustível na ocasião do lançamento.

Artigo 46 - A alíquota para determinação do valor do referido imposto será de 3% (três por cento), sobre o valor de venda dos produtos.

Seção IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 47 - O lançamento será procedido nos dias 10 e 16º de cada mês, ou próximo dia útil, mediante a apresentação pelo contribuinte dos documentos mencionados no artigo 45.

Parágrafo Único - A não apresentação nos prazos antes mencionados, sujeitará o contribuinte às penalidades constantes nas disposições finais desta presente Lei.

Seção V ARRECADAÇÃO

Artigo 48 - O valor correspondente ao imposto referido, será pago em uma só vez, até o quinto dia subsequente à data do lançamento.

Parágrafo Único - O não pagamento no prazo antes mencionado acarretará em multa, atualização monetária e juros de mora.

CAPÍTULO IV ITBI IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 49 - Transmissão a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição.

Seção II SUJEITO PASSIVO

Artigo 50 - O contribuinte do imposto é o adquirente do bem imóvel da propriedade ou do domínio útil deste, quando da transmissão onerosa.

Seção III BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Artigo 51 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos, tomando-se por base o valor estipulado pela comissão de avaliação de bens imóveis.

Parágrafo Único - A aliquota que se refere este artigo não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal de 2% (dois por cento) sobre o valor da venda do imóvel.

Seção IV DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Artigo 52 - O imposto será lançado em uma única vez, na ocasião da expedição do termo de avaliação, para efeito da lavratura da Escritura Pública.

TÍTULO III DAS TAXAS CAPÍTULO I TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO

Seção I HIPOTESE DE INCIDENCIA

Artigo 53 - As Taxas de serviços públicos têm como hipótese de incidência a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Artigo 54 - A taxa de limpeza pública abrange as atividades de coleta de lixo domiciliar de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação dos serviços, varreção ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, quando for o caso, limpeza de banheiros públicos, de Água pluviais, córregos, capinação do leito das ruas principais, exercidas em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade.

Parágrafo Único - Não estão contidas nos serviços de limpeza pública, as remoções de resíduos, detritos industriais, galhos de árvores, retirada de entulhos e lixo, realizado em horário especial por solicitação dos interessados.

Artigo 55 - Contribuinte de taxa de serviço público é o proprietário ou titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

Seção II BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Artigo 56 - A base de cálculo da Taxa é o custo de serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção III DO LANÇAMENTO

Artigo 57 - A Taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, nas formas assinaladas para pagamento a critério da administração.

Seção IV DA ARRECADAÇÃO

Artigo 58 - A Taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

CAPITULO II TAXA DE LICENÇA

Seção I

HIPOTESE DE INCIDENCIA

Artigo 59 - A Taxa de Licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no

exercício regular do poder de Polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à Saúde, à Ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

I - Estão sujeitos à prévia Licença:

- a) A Localização e ou funcionamento do estabelecimento;
- b) A veiculação da publicidade em geral;
- c) A execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- d) A ocupação de áreas em terrenos e logradouros públicos;
- e) A construção ou edificação de qualquer tamanho;
- f) Outros não caracterizados.

Artigo 60 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou periódicas.

Parágrafo Primeiro - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independente da existência de estabelecimento fixo é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro ramo de atividade comercial ou no interior da residência.

Parágrafo Segundo - Haverá incidência de taxa, independentemente de ser ou não concedida a Licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Artigo 61 - A Taxa de localização, será devida e emitido o respectivo alvará de licença, por ocasião do licenciamento inicial de renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo Primeiro - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

- a) Nome da Pessoa Física ou Jurídica a quem for concedido;
- b) Local do Estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- c) Ramo de negócio ou da atividade de acordo com o contrato social;
- d) Restrições;
- e) Número de inscrições no órgão fiscal competente;

Artigo 62 - A Licença poderá ser caçada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações

da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Artigo 63 - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte são sujeitas ao licenciamento e à taxa isoladamente, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 60, desta Lei.

Artigo 64 - A Taxa de licença para publicidade será estabelecida, pela Autoridade Municipal de Vigilância, Controle e Fiscalização, à que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e em logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos da Lei.

Parágrafo Primeiro - A Licença para publicidade, será válida pelo período constante no Alvará.

Parágrafo Segundo - Não se considera publicidade expressões de indicações, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorros, as nos locais de construções; indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas de construções ou as dos responsáveis pelas obras.

Artigo 65 - São sujeitas à prévia Licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença, a execução de obras de construção, reconstrução, reforma e toda e qualquer demolição de edifícios, casas ou muros, assim como o arruamento e loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do artigo 73, alíneas "d", "e", "f" e "g", da presente Lei, de conformidade com seus anexos.

Parágrafo Primeiro - A Licença só será concedida mediante o prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Segundo - terá período de validade fixado de acordo com a natureza, tamanho e complexidade da obra e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

Parágrafo Terceiro - A requerimento do contribuinte, a licença poderá ter seu prazo prorrogado, quando comprovadamente for insuficiente para execução da obra.

Parágrafo Quarto - O projeto a ser apresentado deverá ser acompanhado da planta de situação e localização da obra no terreno.

Artigo 66 - O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em matadouro municipal será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária.

Parágrafo Unico - A arrecadação da taxa de que trata este artigo será feita no ato da concessão da licença, ou relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, no ato da reinspeção sanitária para a distribuição local.

Artigo 67 - A Taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias de logradouros públicos tem como fato gerador a

utilização de espaços nos mesmos, com finalidades comerciais ou prestação de serviços, tenham ou não, os usuários, instalação de qualquer natureza.

Parágrafo Primeiro - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público, bem como, preceitos estabelecidos no código de Posturas Municipais.

Parágrafo Segundo - A Taxa será cobrada de acordo com o estabelecido nos anexos desta Lei.

Artigo 68 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 59 desta Lei.

Seção II

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Artigo 69 - A Base de Cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular ou no seu Poder de Polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação de alíquota constante desta Lei, sobre o valor de referência previsto.

Artigo 70 - A Taxa de Publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcóolicas e cigarros, bem como as redigidas em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

Seção III

LANÇAMENTO

Artigo 71 - A Taxa de Licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, existentes no Cadastro, ou complementados no local.

Parágrafo Primeiro - A Taxa será lançada em relação a cada Licença, na constatação do funcionamento de atividades à ela sujeitas.

Parágrafo Segundo - O sujeito passivo é obrigado a comunicar ao órgão competente na Municipalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, para atualização cadastral, qualquer alteração na Razão Social, ou referente ao ramo de atividade ou ao estabelecimento.

Seção IV

ARRECADAÇÃO

Artigo 72 - A Taxa de Licença, em todas as modalidades do artigo 59, da presente Lei, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a emissão de

guia, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo Único - Na prorrogação da Licença para construção, a taxa será de 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

Seção V

ISENÇÕES

Artigo 73 - São isentos do pagamento de taxa de Licenças:

- a) Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- b) Os engraxates ambulantes;
- c) Os vendedores de artigos de artefatos domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- d) A construção de muros de arrimo ou muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- e) As construções provisórias destinadas à guarda de material, no local de obras;
- f) As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas Autarquias;
- g) A limpeza ou pintura de prédios e muros;
- h) As associações de classe, religiosas, clubes esportivos, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- i) Os parques de diversões com entrada gratuita;
- j) Os dizeres relativos à propaganda eleitoral, política, sindical, religiosa;
- l) Os cegos, mutilados e incapazes permanentes, que exercem o comércio eventual e ambulante.

TITULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPITULO UNICO

Seção T

HIPÓTESE DE INCIDENCIA

Artigo 74 - A Hipótese de incidência da Contribuição de melhoria é o benefício recebido pelo imóvel em razão de obras públicas, para fazer face aos custos da obra realizada pelo Poder Público, da qual decorra para terceiros valorização imobiliária.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 75 - Contribuinte é o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel

beneficiado.

Seção III

BASE DE CALCULO

Artigo 76 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total, serão computadas as despesas do estudo, do projeto, da fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento, cujo valor será atualizado na época de lançamento, se for o caso.

Seção IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 77 - Concluída a Obra ou etapa (ouvida a Comissão Municipal específica), o Executivo publicará relatório contendo:

- a) Relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) Parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município;
- c) Forma e prazo de pagamento;

Artigo 78 - O Lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

Parágrafo Primeiro - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados em cada etapa.

Parágrafo Segundo - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Artigo 79 - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado na época do pagamento, ficará limitado à 20% (vinte por cento) do valor do imóvel, apurado administrativamente.

Artigo 80 - O Lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de condomínios:

- a) quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos proprietários ou titulares do domínio útil;
- b) quando pró-diviso, em nome do proprietário ou titular do domínio útil das unidades autônomas.

Seção V

DO PAGAMENTO

Artigo 81 - O Tributo será pago de uma vez ou

parceladamente a critério do Executivo.

TITULO V
DAS NORMAS GERAIS
CAPITULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Artigo 82 - A expressão "Legislação Tributária", compreende as Leis ou Decretos e as Normas Complementares, que versem no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas pertinentes.

Artigo 83 - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

- a) Os normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- b) As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de Jurisdição administrativa do Município;
- c) As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades Administrativas;
- d) Os Convênios celebrados pelo Município com órgão da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Artigo 84 - Na ausência de disposição expressa, a Autoridade Competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- a) Analogia;
- b) Os Princípios Gerais de Direito Tributário;
- c) Os Princípios Gerais de Direito Público;
- d) A Equidade.

Parágrafo Primeiro - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de Tributo não previsto em Lei.

Parágrafo Segundo - O emprego da Equidade, não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

CAPITULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA

Seção I

Artigo 85 - A obrigação Tributária é principal e acessória.

Parágrafo Primeiro - A Obrigação principal, surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo Segundo - A Obrigação Acessória, decorre da legislação tributária, tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo Terceiro - A Obrigação Acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

A) SUJEITO PASSIVO

Artigo 86 - Sujeito Passivo da obrigação Principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Unico - O Sujeito Passivo da Obrigação principal pode ser classificado em:

- a) Contribuinte - quando tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- b) Responsável - quando sem revestir a condição de contribuinte, a sua obrigação decorra de disposição expressa da Lei.

Artigo 87 - Sujeito Passivo da Obrigação Acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objetivo.

B) SOLIDARIEDADE

Artigo 88 - São solidariamente obrigados:

- a) As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;
- b) A Pessoa Jurídica de Direito Privado, resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de Direito Privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- c) A Pessoa Física ou Jurídica de Direito Privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sobre a mesma forma ou outra razão social, ou ainda sobre firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.
- d) Todos aqueles que em conjunto colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Unico - O disposto no inciso III, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ao seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

C) CAPACIDADE TRIBUTARIA

Artigo 89 - A Capacidade Tributária Independente:

- a) da capacidade civil das pessoas naturais;
- b) de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- c) de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma atividade econômica ou profissional.

D) DOMICILIO TRIBUTARIO

Artigo 90 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

a) Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

b) tratando-se de Pessoa Jurídica de Direito Privado, o lugar de sua sede ou o local de relação dos atos ou fatos que derem origem à obrigação ou o endereço de cada estabelecimento;

c) tratando-se de Pessoa Jurídica de Direito Público, qualquer de suas repartições do Município.

Artigo 91 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos, que deram origem à obrigação.

Artigo 92 - A Autoridade Administrativa, poderá recusar o domicílio eleito, quando o mesmo impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando, então, a regra do artigo anterior.

Artigo 93 - O Domicílio Fiscal, será sempre o considerado nos documentos e papéis dirigidos à Repartição Fiscal.

Artigo 94 - Os contribuintes comunicarão às repartições competentes, a mudança de domicílio no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção III

A) RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Artigo 95 - Os Critérios Tributários relativos a imposto cujo fato gerador seja a propriedade ou o domínio útil do bem imóvel, bem como os relativos a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando contendo título de prova da sua quitação.

Artigo 96 - São pessoalmente responsáveis:

a) O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

b) O Sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou da meação.

c) O Espólio, pelos tributos devidos pelo "decujuus", até a data da abertura da sucessão.

Artigo 97 - Salvo disposição da Lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 98 - A Responsabilidade é excluída pela denúncia expontânea da infração, acompanhada se for o caso, do pagamento de tributo devido e do juro de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

Parágrafo Único - Não se considera expontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

CAPITULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

LANÇAMENTO

Artigo 99 - O Crédito Tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, fixando sua efetivação as respectivas garantias.

Artigo 100 - Compete privativamente a autoridade administrativa, constituir o crédito tributário, pelo lançamento assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do Fato Gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 101 - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo da obrigação, o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade administrativa, o lançamento operar-se-á pelo ato em que a referida autoridade, tomado conhecimento da atividade assim exercida pelo infrator, expressamente à homologa.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de cinco (05) anos a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Artigo 102 - O Lançamento efuar-se-á, com base nos dados constantes no cadastro geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes nas formas e época estabelecidas nesta Lei.

Artigo 103 - Com fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte ou responsável e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- a) Exigir a qualquer tempo a exibição de livros de comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
- b) fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas à obrigação tributária ou nos bens que constituam a matéria tributária;
- c) exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- d) notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às reuniões da Fazenda Municipal;
- e) requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive, de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como, dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere a alínea "e", deste artigo, os funcionários lavraráo termo de diligência, do qual deve constar de forma específica e detalhada, os elementos examinados.

Artigo 104 - É facultado aos prepostos da fiscalização, o arbitramento da base tributária, quando ocorrer sonegação, cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 105 - Do Lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte em seu domicílio tributário.

Parágrafo Primeiro - Quando por força de disposições legais, for permitido ao contribuinte eleger o seu domicílio tributário, a notificação far-se-á, por via postal registrada e com Aviso de Recebimento - AR.

Parágrafo Segundo - Na impossibilidade de localização do contribuinte, a notificação far-se-á por Edital, assim procedendo-se também, na hipótese de recusa, por parte do contribuinte, do recebimento da mesma.

Artigo 106 - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento, será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito Passivo.

Artigo 107 - A Notificação de Lançamento conterá:

- a) O nome do sujeito Passivo, e seu domicílio tributário;
- que se refere;
- de cálculo;
- b) A denominação do tributo e o exercício a
- c) O valor do tributo, sua alíquota e a base
- d) O prazo para recolhimento ou impugnação;
- e) O comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Artigo 108 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos permitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidades ou erro.

Artigo 109 - O lançamento, regularmente notificado o sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude:

- a) Impugnação do sujeito Passivo;
- b) Recuso de ofício;
- c) Iniciativa de ofício da autoridade Administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

Seção II

A) SUSPENSAO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

Artigo 110 - A concessão de moratória, será objeto de Lei especial, atendido os requisitos do Código tributário Nacional.

Artigo 111 - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Artigo 112 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar e mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável no todo ou em parte ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Artigo 113 - A Suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Seção III

A) EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

Artigo 114 - Extinguem o Crédito Tributário:

- a) O Pagamento;
- b) A Compensação;
- c) A Transação;
- d) A Remissão;
- e) A Prescrição e a decadência;
- f) A Conversão de depósito em renda;
- g) O Pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 101 e seu parágrafo único;

h) A consignação em pagamento, nos termos do artigo 118;

i) A Descisão administrativa irreformável, assim entendida, a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

j) A Descisão judicial passada em julgamento.

Artigo 115 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador Municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, na forma do regulamento.

Artigo 116 - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os índices oficiais previstos, acrescidos de juro de mora, multa e atualização monetária, determinante da falta sem prejuízos de imposição das penalidades cabíveis e aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Artigo 117 - O Poder Executivo poderá estabelecer em regulamento, descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelece.

Artigo 118 - A importância do crédito tributário pode ser consignado judicialmente ao sujeito passivo nos casos:

I - De recusa de recebimento ou de subordinação deste, ao pagamento de outros tributos, de penalidade ao cumprimento de obrigações acessórias;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

Parágrafo Único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reverte efetivamente e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação em todo ou em parte, cobrase o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 119 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento exponencial de tributos indevidos ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou de circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo Primeiro - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência dos respecti-

vos encargos financeiros, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por estes, expressamente autorizado a receberlos.

Parágrafo Segundo - A restituição total ou parcial, dá lugar à restituição na mesma proporção dos juros de mora penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes à infração de caráter formal.

Artigo 120 - O direito de pleitear a restituição do tributo, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos inciso III do artigo 119, da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 121 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Unico - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Artigo 122 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através do requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

Parágrafo Primeiro - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Parágrafo Segundo - A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um) por cento ao mês, ou a fração do mês.

Artigo 123 - Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em partes, serão restituídos de ofício, as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositado na circunscrição fiscal, para efeito de discussão.

Artigo 124 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, contra a fazenda pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Unico - Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido da fração correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 125 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado sob condições de garantias especiais, efetuar transações com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, em terminar ou extinguir o crédito tributário.

Artigo 126 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder o despacho fundamentável à remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - A situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou à ignorância exclusiva do sujeito passivo;

III - Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 0,5% (meio por cento) do Valor de Referência Municipal - VRM;

IV - As considerações de equidade relativas às características pessoais ou materiais do caso;

V - As condições peculiares à determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou que não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação por parte do beneficiário.

Artigo 127 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 05 (cinco) anos, contados:

I - da data em que se tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida reparatória indispensável ao lançamento;

II - Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - Da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anterior efetuado.

Artigo 128 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Primeiro - A prescrição se interrompe:

a) Pela situação pessoal feita ao devedor;
b) Pelo protesto judicial;
c) Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d) Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito, pelo devedor.

Parágrafo Segundo - A prescrição se suspende:
a) Durante o prazo de concessão de moratória até sua revigoração em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele.

b) A partir da inscrição do débito em dívida, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Artigo 129 - A autoridade Municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários que tenha sob sua responsabilidade, ou que tenha ocorrido por sua omissão cumprindo-lhe indenizar o município nos valores correspondentes devidamente atualizado pelos índices oficiais de correção monetária.

Artigo 130 - São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida, a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recursos à instância superior.

Seção IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 131 - Exclui o crédito tributário:
I - A Isenção;
II - A Amnistia;
III - O Fagamento;

Parágrafo Único - A execução do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja incuído, ou dela consequente.

Artigo 132 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, por disposição da Lei.

Artigo 133 - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo com especificação das condições a que deve ser submetido o sujeito passivo e, salvo disposição em contrário, não é extensiva:

I - As taxas e à contribuição de melhoria;
II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Artigo 134 - A isenção pode ser concedida:
I - Em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares.

II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça a prova do preenchimento, das condições do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para a sua concessão.

Parágrafo Primeiro - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessado automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a

continuidade do reconhecimento da isenção.

Parágrafo Segundo - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que o beneficiário não satisfaça ou deixe de satisfazer as condições ou não cumpra ou deixe de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 135 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que o concede, não se aplicando ao ato qualificado em Lei como crime, contravenção ou conluio ou tenha sido praticado com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Artigo 136 - A anistia pode ser concedida:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

a) As infrações de legislação relativa a determinado tributo;

b) As infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não à penalidades de outras naturezas;

c) A determinada região do território do Município, em função de condições à ela peculiares;

d) Sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação por ela atribuída à autoridade administrativa.

Parágrafo Único - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetiva em cada caso por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e dos cumprimentos dos requisitos previstos na Lei para a sua concessão.

Seção V

GARANTIAS E PREVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 137 - Sem prejuízos dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os agravados por ônus real ou cláusula de inabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data de constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a Lei declara absolutamente impenhoráveis.

Artigo 138 - O crédito tributário refere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Artigo 139 - Salvo quando expressamente

autorizado por Lei, nenhuma unidade da administração pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPITULO VI

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Seção I

FISCALIZAÇÃO

Artigo 140 - Compete a administração fazendária Municipal, por seus órgãos, agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Artigo 141 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação qualquer disposição legal, excludentes ou limitativas do direito do fisco Municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo 142 - As autoridades da fiscalização Municipal que procedem ou procederem quaisquer diligências de fiscalização lavraráão os termos necessários para documentar o início do procedimento, na forma e prazo deste código.

Parágrafo Único - Os termos decorrentes das atividades fiscalizadas serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais, extraíndo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrados em livros, entregue-se à cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Artigo 143 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades a terceiros:

I - Os tabeliões, escrivães, demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, os Leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os sindicatos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades, ou pessoas

que a Lei designe;

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais os informantes estejam legalmente obrigados a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 144 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício sobre a situação econômica-financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artigo 145 - Os agentes da administração fiscal do município poderão requisitar auxílio de força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessárias a efetivação de medidas privadas na legislação tributária ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Artigo 146 - O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício escrito praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

II - A apreensão de bens, documentos ou livros;

Parágrafo Primeiro - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Parágrafo Segundo - Iniciando o procedimento fiscal terão os agentes Fazendários o prazo de 30 (trinta) dias, para concluí-los salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime essencial de fiscalização.

Seção II

A) PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

Artigo 147 - A administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período que dispõe o sujeito passivo para impugnação, e para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativas a exigências de créditos tributários.

Artigo 148 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas ressalvadas.

Artigo 149 - Os prazos serão contínuos, excluído na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Artigo 150 - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariam a legislação tributária, serão formalizados em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração, a legislação de um tributo decorrerá do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada de um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 151 - O ato de infração será lavrado por servidor competente no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - A qualificação do autuado;
- II - O local, a data e a hora da lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 3 (três) dias;
- VI - A assinatura do atuante e a indicação do seu cargo e função.

Artigo 152 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de inutilidade do processo, desde que o mesmo conste elementos suficientes para determinar a infração e os infratores.

Parágrafo Primeiro - Havendo reformulação ou alteração de auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado no prazo de defesa.

Parágrafo Segundo - A assinatura do autuado poderá ser apostada no auto, simplesmente ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Artigo 153 - Após a lavratura do auto o autuante escreverá em livros fiscais do autuado, termo do qual deverá constar relato dos fatos da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do projeto.

Artigo 154 - Lavrado o auto terão os autuantes o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Artigo 155 - Considera-se intimado o contribuinte:

- I - Na data da ciência apostada no auto da declaração de quem tiver feito a intimação pessoal;
- II - Na data do recebimento, por via postal.

ou telegráfica ou outros;

III - 30 (trinta) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Artigo 156 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Artigo 157 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Artigo 158 - Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constitua prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Artigo 159 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, a descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Artigo 160 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibos e contra depósitos das quantias se for o caso.

Artigo 161 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte, que deva fazer prova caso o original não seja indispensável a este fim.

Artigo 162 - O servidor que verificar ocorrência de infração à legislação tributária fiscal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato em representações circunstânciais ao chefe imediato que adotará as providências necessárias.

Artigo 163 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Artigo 164 - A impugnação mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - As diligências que o impugnante preterida sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Artigo 165 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a esta parte ou cumprir o que foi determinado pela autoridade fiscal contestando o restante.

Artigo 166 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que no prazo de 10 (dez) dias prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal se manifeste sobre razões oferecidas.

Artigo 167 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências quando se entender necessárias fixando prazos e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Primeiro - A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Municipal ou perito devidamente qualificado para a realização da diligência.

Parágrafo Segundo - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 168 - Não sendo cumprida e nem impugnada a existência de crédito tributário do Município, permanecerá o processo do órgão reparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 188.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago, o crédito tributário, o órgão fazendário Municipal declara o sujeito passivo, devedor remesso e encaminhará o processo a autoridade competente, para que a inscrição em dívida ativa seja encaminhada para cobrança judicial.

Artigo 169 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Artigo 170 - O julgamento do processo compete:

I - Em primeira instância:

a) aos auditores fiscais do Município, ou na falta destes, ao secretário de finanças ou da fazenda Municipal;

II - Em segunda instância, aos conselhos de tributos ou contribuintes do Município, ou na falta deste, ao Prefeito Municipal.

B) DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 171 - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias apartir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Artigo 172 - Na apreciação de prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Artigo 173 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo Primeiro - A autoridade Municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fosse julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade da primeira instância.

Artigo 174 - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da mesma.

Artigo 175 - A Autoridade de primeira instância, recorrerá de ofício, sempre que a decisão:

I - Exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de multa de valor originário não corrigido monetariamente.

II - Pró-contrário, no todo ou em parte, ao Município.

C) DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Artigo 176 - O julgamento pelo órgão de segunda instância, far-se-á nos termos do seu Regimento Interno ou regulamento de acordo com a Lei vigente.

Parágrafo Primeiro - O órgão competente, dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência:

a) de decisão que der provimento a recurso de ofício;

b) de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Artigo 177 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Artigo 178 - Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 179 - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para a interposição de recursos salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Artigo 180 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre a autoridade preparadora exonerada de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

D) DO PROCESSO DA CONSULTA

Artigo 181 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da Legislação Tributária desde que feita antes da ação fiscal e segundo as normas desta Lei.

Artigo 182 - A consulta será dirigida ao titular da fazenda municipal com apresentação clara e precisa do caso, concreto e de todos os elementos insensáveis ao entendimento da situação de fato indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário com documentos.

Artigo 183 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à consulta, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão de Primeira ou Segunda instância considerada definitiva.

Artigo 184 - A resposta à consulta será respeitada pela administração salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelos contribuintes.

Artigo 185 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consultante poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Artigo 186 - A Autoridade Administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO III

A) DÍVIDA ATIVA

Artigo 187 - Constitui dívida ativa municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, com as alterações posteriores a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único - A Dívida ativa municipal abrange a atualização monetária, juros e multas e demais encargos previstos em Lei.

Artigo 188 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa ao débito não liquidado no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte aqueles em que foram cumpridas as formalidades da Seção II do Capítulo IV deste código.

Parágrafo Único - Se o crédito Municipal se encontra em vias de prescrever a inscrição e demais providências de cobrança judicial, serão imediatas pelo órgão competente fazendário.

Artigo 189 - Os créditos do Município serão cobrados amigavelmente antes da sua execução, nos termos do artigo 168.

Artigo 190 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os recursos e efeitos de direitos por 180 (cento e oitenta) dias ou até distribuição fiscal se esta ocorrer antes do final daquele prazo.

Artigo 191 - A dívida ativa municipal será apurada e inscrita na procuradoria ou no órgão fazendário competente.

Artigo 192 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e se conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II - O valor originário da dívida, bem como termo inicial e a forma de cálculo, os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

IV - A indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como, o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo.

V - A data e o número da inscrição no livro de dívida ativa.

VI - Sendo o caso, o número de processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiverem apurados o valor da dívida.

Parágrafo Primeiro - A Certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo Segundo - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Parágrafo Terceiro - Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou submetida, assegurada ou executada a devolução no prazo para embargo.

Artigo 193 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativos são causa de nulidades da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo acusado ou interessado, no prazo para a defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 194 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário, poderá ser pago à vista ou parceladamente.

Parágrafo Primeiro - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado no reconhecimento da dívida.

Parágrafo Segundo - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

Seção IV

CERTIDÓES NEGATIVAS

Artigo 195 - A prova da quitação dos tributos, quando a Lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações, necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de atividade ou negócio, indicando o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A Certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

Artigo 196 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo por ventura, devido, juros de mora, atualização monetária e se couber, as penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Artigo 197 - A Certidão negativa, expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a fazenda municipal, responsabiliza pessoalmente ao funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber.

Seção V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 198 - Constitui infração toda a ação ou omissão voluntária ou não que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei, e por seu regulamento ou atos administrativos de caráter normativos.

Artigo 199 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de dois anos.

Artigo 200 - As multas serão acumulativas, quando resultarem concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária, principal e acessória.

Artigo 201 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

I - Prestar declaração falsa ou omitir total ou parcialmente, informações que devam ser produzidas aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operação mercantil com o propósito de fraudar a Fazenda Pública.

IV - Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas majorando-se com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízos das sanções administrativas cabíveis.

Artigo 202 - São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais, ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade ou outro de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente, que dará, após sanada na sua plenitude, a irregularidade

constatada, autorização para o retorno às atividades.

Artigo 203 - Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado, conforme as disposições finais desta Lei.

Artigo 204 - As infrações à legislação tributária, serão punidas com as seguintes multas:

I - 100% do valor do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;

II - 50% do valor do tributo, quando, embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;

III - Duas vezes o valor de referência, quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao ISS, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Municipais, ou deixar ou titular de domínio útil, de imóvel, de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal;

IV - Uma vez o valor de referência, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;

V - Duas vezes o valor de referência, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar, ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;

VI - Duas vezes o valor de referência, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em Lei;

VII - Duas vezes o valor de referência, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela administração;

VIII - Duas vezes o valor de referência, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;

IX - Uma vez o valor de referência, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo 24 deste código, sem que a retenção tenha sido efetuada.

X - Duas vezes o valor de referência, ao sujeito passivo que tendo efetuado a retenção na fonte prevista na Lei deixou de proceder ao recolhimento da referida importância que como contribuinte substituto devia fazer.

XI - Uma vez o valor de referência, ao contribuinte e a gráfica que encomendar e imprimir respectivamente, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição fiscal;

XII - Duas vezes o valor de referência, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda pelo prazo determinado no artigo 128, da prescrição do crédito tributário, os livros e documentos fiscais;

XIII - Uma vez o valor de referência, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco;

XIV - Uma vez o valor de referência, ao

sujeito passivo que registre dados incorretos, na escritura fiscal ou nos documentos fiscais;

XV - Duas vezes o valor de referência, pelo exercício de qualquer atividade sem prévio licenciamento da Prefeitura;

XVI - Uma vez o valor de referência, ao sujeito passivo que emitir documentos fiscais sem conter o número de inscrição do contribuinte;

XVII - Uma vez o valor de referência, pela falta de dados obrigatórios;

XVIII - Uma vez o valor de referência, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

XIX - Uma vez o valor de referência, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividade ou após o prazo previsto no regulamento, para cancelamento e baixa de inscrição;

XX - Uma vez o valor de referência, a quaisquer pessoa física ou jurídica que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Artigo 205 - Foderá ser autorizada a suspensão de licença concedida à estabelecimento, a pessoa física ou jurídica quando não estiverem sido ou sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 206 - Os Cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade para efeito de lavratura de Escritura de Transferência ou venda de imóvel, Certidão de aprovação do loteamento e enviar à Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do parágrafo único do artigo 17º da presente Lei.

Parágrafo Único - Ficam ainda os Cartórios obrigados a exigir, por ocasião de transferências ou vendas de imóveis, CERTIDÃO NEGATIVA de Anus, expedida pela Prefeitura, referente ao imóvel e ao seu proprietário.

Artigo 207 - O responsável por loteamento, fica obrigado a apresentar à Administração:

I - Título de propriedade da Área loteada;

II - Planta coberta do loteamento contendo em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, Área total e Área cedida ao Patrimônio Público Municipal correspondente à 10% (dez por cento) do Total da Área;

Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Artigo 208 - Fica instituído o Valor de

Referência Municipal - URM, conforme dispõe a Lei Municipal nº 005/93, de 18 de fevereiro de 1.993.

Artigo 209 - Todo o Tributo devido, pago fora do prazo de vencimento estipulado, será acrescido de atualização monetária e multas, nas seguintes proporções:

I - Até 30 dias: 10% (dez por cento)

II - De 31 a 60 dias: 20% (vinte por cento)

III - De 60 a 90 dias: 30% (trinta por cento)

IV - Acima de 90 dias: 40% (quarenta por cento)

Artigo 210 - Consideram-se integrados à presente Lei, os 09 (nove) anexos que a acompanham.

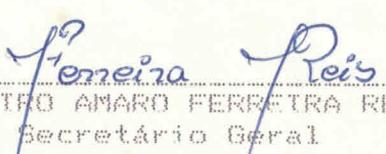
Artigo 211 - Este Código Tributário, entrará em vigor a partir do dia 19 de janeiro de 1.994, ano subsequente à sua instituição e aprovação, conforme dispõe a Lei.

Artigo 212 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de hum mil e novecentos e noventa e três.


ALOIR JOSÉ LUKE
Prefeito Municipal

REFERENDA:


AMARO FERREIRA REIS
Secretário Geral